Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 172/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3549/2022
PROTOCOLO	: 2161372
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
INTERESSADO	ROSANA LEITE DE MELO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO DE SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Livio Viana de Oliveira Leite,** Diretor-Presidente, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante o item 2.2 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Livio Viana de Oliveira Leite,** Diretor-Presidente.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, constatou que a prestação de contas apresenta alguns achados (fl. 326) e o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação (fl. 336).

Devido aos achados apontados, os gestores foram regularmente intimados por determinação do Conselheiro Relator (peças 47-49), momento em que se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (peças 55-59), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA -DFCGG/CCE - 8696/2024** (peça 61), concluiu que as contas estão em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com recomendação ao gestor, conforme **Parecer PAR - 7ª PRC - 14132/2024** (peça 64).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas que sanaram alguns itens na sua integralidade com recomendação, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - A princípio, a Divisão de Fiscalização apontou divergência no saldo para o exercício seguinte registrado nas demonstrações contábeis e o apurado nas conciliações e extratos bancários, além da ausência de alguns extratos bancários.

O gestor, em sua defesa, carreou aos autos justificativas e documentos ora ausentes que sanaram integralmente o achado conforme apontamento da Divisão de Fiscalização, permitindo a confirmação do devido saldo, tornando o item insubsistente (fl. 547). Esta relatoria corrobora com o órgão técnico tendo em vista que o achado foi sanado.

2.2 - Relativo à ausência do Parecer do Conselho de Saúde e a ausência da Transparência Ativa na Gestão da Saúde, o gestor esclareceu que enviou o parecer conclusivo do Conselho Estadual de Saúde nº 02/2022, relativo ao relatório anual de gestão de 2021 aprovado em 2023 – por meio da deliberação CES/nº509/203 (fls. 348-349). Quanto a Transparência, a equipe técnica consultou o site https://www.saude.ms.gov.br/planejamento/relatorios-de-gestao e comprovou que o mesmo atende aos requisitos do art. 31 da LC nº 141/2012, sanando o item neste ponto.

Esta relatoria verificou que o Parecer Conclusivo do Conselho Estadual de Saúde nº 02/2022 permanece ausente, uma vez que não foi encaminhado conforme aduziu o gestor (fl. 351). Porém, em consulta ao Portal da Transparência do Estado é possível verificar a existência do parecer do Conselho, portanto, em que pese a ausência do documento conclui-se pela ressalva e recomenda-se ao gestor o envio deste documento de remessa obrigatória nos autos do processo, sob pena de incidir em infração nas próximas prestações de conta.

Em análise a documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observou que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, definido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, a autorização legislativa para o Orçamento relativo ao exercício de 2021, foi concedida pela Lei Estadual nº 5618/2020, na qual foram fixadas despesas para operacionalização da Fundação Serviços de Saúde no montante de R$ 67.125.200,00, conforme apontamento do Ministério Público de Contas (fl. 333).

Por fim, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Livio Viana de Oliveira Leite,** Diretor-Presidente, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante o item 2.2 deste relatório**; e

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar as contas como contas regulares com ressalva, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB